

Acórdão: 16.888/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113223-31
Impugnante: Casa do Fazendeiro Ltda.
Proc. S. Passivo: Aloísio Afonso de Oliveira
PTA/AI: 02.000207543-84
Inscr. Estadual: 134.067181.07-25
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado o transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais não correspondentes às reais operações, objeto da exigência fiscal. Notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, nos termos do art. 39, §4º, item II, Alínea “a” da Lei 6763/75, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, assim consideradas por não manterem efetiva correspondência com a real operação empreendida pelo sujeito passivo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.27/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.53/55.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/11/04, exara despacho interlocutório de fls.58, o qual é cumprido pela Autuada (fls.63/66). O Fisco se manifesta a respeito (fls.70).

DECISÃO

A questão tratada nos autos é de que a Autuada fazia transportar mercadorias diversas, acobertadas pelas Notas Fiscais 019116, 019117, 019131 a 019135 e 019156 de fls. 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 respectivamente, emitidas pela empresa Autuada, sendo tais documentos considerados inidôneos por não manterem efetiva correspondência com a operação empreendida pelo sujeito passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal constatação resultou da descoberta da condição de “não habilitado” dos destinatários no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme já salientado.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a emissão dos documentos se deu de forma legal, tratando-se de absurda a presente autuação, pois, não houve má fé ou intuito de sonegação por parte da mesma.

Diz ainda que os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração não se coadunam com o fato ocorrido, sendo inválido o ato administrativo e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma equivocada do procedimento adotado pela Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

O procedimento adotado pelo Impugnante contraria a legislação vigente, uma vez que não há como aceitar os argumentos da defesa no que diz respeito à desclassificação das notas fiscais apresentadas como pretensas acobertadoras da mercadoria transportada.

Pelo que se depreende da documentação acostada pela fiscalização às fls. 16 e 20 dos autos, efetivamente, as empresas destinatárias das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas estão situadas na Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia como “não habilitadas”, fato que revela, de imediato, a inidoneidade dos citados documentos fiscais.

Nesse sentido, fica evidente que as notas fiscais foram emitidas de forma incorreta pela empresa Autuada, ao contrário do alegado pela Impugnante em sua peça de defesa.

O art. 16, VI, da Lei 6763/75 é claro ao dispor sobre a matéria, fazendo com que a emissão de um documento na forma como o caso dos autos acarreta a sua invalidade para acobertamento do transporte, tornando-o inidôneo e, em consequência, sujeitando-se o sujeito passivo às penas previstas na legislação tributária vigente.

Não bastasse tais argumentos, em sessão de julgamento realizada no dia 19 de novembro de 2004 a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes deliberou, via despacho interlocutório, que a empresa Autuada procedesse à comprovação da real existência dos destinatários consignados naquelas notas fiscais, sem contudo, obter êxito, uma vez que a resposta ao despacho foi no sentido de juntar notas fiscais em situação idêntica àquelas objeto da apreensão.

Assim, corretas as exigências fiscais na forma como enunciadas na peça inicial, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs

CC/MG